



Número: **0600184-26.2024.6.25.0012**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**

Última distribuição : **13/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	
	CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (ADVOGADO)
WELLINSON DE OLIVEIRA SANTOS (REPRESENTADO)	
	JOSE TAUJA DOS SANTOS PAIXAO (ADVOGADO) MURILO MATOS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MURILO MATOS OLIVEIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122439415	02/09/2024 11:00	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600184-26.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS - SE10244
REPRESENTADO: WELLINSON DE OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) REPRESENTADO: JOSE TAUA DOS SANTOS PAIXAO - SE14346, MURILO MATOS OLIVEIRA - SE6381

SENTENÇA

Cuida-se de representação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO EM LAGARTO/SE em face de WELLINSON DE OLIVEIRA SANTOS, por suposta prática de propaganda eleitoral antecipada negativa.

Em sua inicial, o representante alega em síntese (ID 122336723) que: 1) postagem realizada no dia 16 de julho de 2024, em que o representado ataca a imagem do pré-candidato, afirmando que este “deseja passar uma falsa imagem de preocupação com a causa animal”; 2) postagem do dia 20 de julho de 2024, na qual o Representado, supostamente, utilizou adjetivações negativas em desfavor do pré-candidato; 3) postagem do dia 22 de julho de 2024, em que teria publicado um vídeo contendo a imagem do pré-candidato junto com a pré-candidata a vice-prefeita, como se o nome daquele fosse rejeitado e o desta não fosse aceito nem pelos próprios aliados; 4) postagem do dia 28 de julho, em que tenta veicular a imagem do pré-candidato a do Hospital Nossa Senhora da Conceição, criando um contexto falacioso, além da utilização de hashtags.

Deferida a tutela de urgência, determinando a **IMEDIATA REMOÇÃO DOS CONTEÚDOS** objeto desta ação, bem como se abstenha de novamente veicular qualquer tipo de propaganda eleitoral extemporânea negativa, em desfavor do pré-candidato Sérgio Reis (ID 122339558).

Devidamente citado, o representado apresentou defesa (ID 122420947), arguindo, em síntese: 1) a ausência de propaganda extemporânea negativa; 2) a legalidade das publicações; 3) a ausência de anonimato; 4) a impossibilidade de condenação e aplicação de multa; 5) a ausência de autenticidade das provas produzidas. Pede a extinção sem resolução do mérito e, eventualmente, o julgamento improcedente do pedido.

Em sua manifestação, o ilustre Promotor Eleitoral, pugnou pela procedência do pedido autoral (ID122428616).

É breve o relatório.

Decido.

Da preliminar de Inépcia.

Entendo que foi juntado, aos autos, os links contendo as imagens e os vídeos da propaganda impugnada.

Assim, não há que se falar de inépcia da inicial.

Do mérito.

Da análise do material probatório, infere-se que resta comprovada, de forma inequívoca, a materialidade e a autoria dos fatos tecidos na Inicial, demonstrados através de publicações postadas para o público em geral no Instagram e TIKTOK, com o intuito de causar estados mentais não correspondentes à verdade.

Destarte, o conteúdo das postagens evidencia que o representado desabonou a imagem do pré-candidato a Prefeito, imputando-lhe imagem e/ou atributo descolados da realidade, ao veicular informações inverídicas, atribuindo relação do pré-candidato ofendido a do Hospital Nossa Senhora da Conceição.

Verifico, no caso ora analisado, a incidência de propaganda antecipada negativa, haja vista a configuração de conduta que tem o potencial de macular a imagem do então pré-candidato, extrapolando-se os limites da mera crítica, bem como o condão de influir diretamente no processo eleitoral, por meio de veiculação de fatos notoriamente falsos e de forma extemporânea, violando o previsto no art. 36, caput da Lei n. 9.504/97.

Considerando, por outro lado, que não há nos autos elementos suficientes a respeito das condições econômicas do representado, bem como da extensão de eventual dano ocasionado ao candidato do representante, **a multa eleitoral deve ser fixada no patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

ANTE O EXPOSTO, confirmo a decisão liminar proferida (ID nº 122339558)), bem como **JULGO PROCEDENTE** a pretensão autoral para fins de **condenar** WELLINSON DE OLIVEIRA SANTOS ao pagamento de **MULTA ELEITORAL** no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

P.R.I.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

JUIZ ELEITORAL

